



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.100027/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.799 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de setembro de 2019
Recorrente BETTAPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apresentado pelo contribuinte para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Origem para que seja analisado efetivamente o direito creditório, a qual pode, inclusive, determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação, vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dra. Camila Gonçalves de Oliveira, OAB-DF 15791, escritório Martinelli Advogados

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Discute-se nos autos a Declaração de Compensação (“DCOMP”) em papel (fls. 01), apresentada em 04/01/2007, pelo contribuinte Bettapar Administração e Participações Ltda., por meio da qual pretendeu-se a compensação de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) (código de receita 5706, período de apuração 31/12/2006 e vencimento 04/01/2007), no montante de R\$ 36.893,95, com crédito de IRRF – Juros sobre Capital Próprio, no mesmo montante de R\$ 36.893,95, recebido no ano-calendário de 2006.

Como se vê, o recebimento de Juros sobre o Capital Próprio (“JCP”) que originou o IRRF ocorreu em dezembro de 2006 e foi utilizado para compensação de débito de IRRF referente ao mesmo mês de dezembro de 2006, cujo vencimento se deu na data de 04/01/2007.

Percebe-se dos autos que o contribuinte tentou inicialmente transmitir um Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”), em 03/01/2007, mas um erro identificado pelo Programa PER/DCOMP impossibilitou a sua gravação:

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS DO PER/DCOMP 2.2 / Página 1

ERRO >>> **IMPEDE** a gravação do documento.
AVISO >>> **NÃO IMPEDE** a gravação do documento. Além disso, não contempla todas as possibilidades de verificação e pode, inclusive, não se aplicar à situação do contribuinte.

TOTAL DE ERROS = 1

TOTAL DE AVISOS = 0

Débito- Débito - IRRF

570601 5ª Sem. / Dezembro / 2006

Erro - O crédito desta declaração só pode ser compensado dentro do seu respectivo Período de Apuração.

Por tal razão, foi apresentada a DCOMP em papel.

Em 03/08/2009, a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo (“DRF/NHO”) proferiu o Despacho Decisório DRF/NHO/Seort nº 829/2009 (fls. 31) com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Imposto de Renda Retido na Fonte. Utilização de crédito. Ano-calendário de 2006. Lucro Real Anual.

No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto incidente sobre os juros recebidos, a título de remuneração do capital próprio, somente poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas durante o período de apuração em que houve a retenção.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (destaques no original)

A DRF/NHO não reconheceu o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, não homologou a compensação pretendida, pois na sua visão a compensação teria sido operacionalizada em ano-calendário diverso daquele em que constatada a retenção, o que seria vedado pela legislação.

O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade, em 18/11/2009, na qual atacou basicamente três pontos do Despacho Decisório.

(A) O primeiro diz respeito ao princípio da legalidade, supostamente ofendido em função da IN n.º 600/2005, ter criado restrição a direito não prevista na Lei n.º 9.249/1995. Sustenta que o ato administrativo inovou, restringindo e limitando o exercício do direito de compensar. Por tal motivo, a disposição do artigo 32 da IN n.º 600/2005, seria nula e, portanto, inaplicável ao caso dos autos.

(B) O segundo aspecto levantado se refere ao período em que auferidos os juros pelo contribuinte e pagos aos seus sócios. Segundo aponta, tais fatos ocorreram no dia 31/12/2006, quer dizer, no ano-calendário de 2006. O fato de a declaração de compensação ter sido apresentada em 04/01/2007 não teria o condão de alterar a natureza do débito e do crédito indicados naquele documento como relativos ao ano-calendário de 2006. Salaria que a quitação (compensação) do débito fiscal se deu em estreita observância do prazo de recolhimento preconizado pela própria legislação (terceiro dia útil da semana subsequente).

(C) O terceiro e último aspecto levantado ataca a utilização da IN n.º 600/2005. O contribuinte entende que o correto seria a aplicação ao caso da IN n.º 900/2008 (art. 40), tendo em vista a data em que adotado o despacho decisório. Teria sido aplicada norma administrativa não mais em vigor, afrontando as regras

insculpidas nos arts. 100, 101 e 103 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN. Como a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, não mais estava em vigor na data em que adotado o despacho, a não homologação seria infundada.

Em sessão de 15/04/2010, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”) julgou improcedente a defesa do contribuinte para não homologar a compensação pretendida.

O Acórdão n.º 10-24.634 (fls. 71/73-verso) foi ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2006

Juros sobre o capital próprio. Compensação.

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que a compensação seja operada no mesmo ano-calendário e formalizada por via de declaração da compensação.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade em busca da reforma do julgado a quo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 06/05/2010 (fls. 77), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 04/06/2010 (fls. 78), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Mérito

Antes de mais nada, é imprescindível advertir que não se encontra em discussão, no presente, a existência ou não do crédito tributário, mas tão somente a legitimidade do procedimento de compensação tal como empreendido.

É fato incontroverso que, em 04/01/2007, o contribuinte apresentou DCOMP em papel para compensar **débito de IRRF sobre o pagamento de JCP realizado aos seus sócios no último decêndio de dezembro de 2006**, cujo vencimento se deu na data de 04/01/2007, com **crédito de IRRF sobre rendimentos recebidos de JCP em dezembro de 2006**.

Acerca do assunto, a Lei n.º 9.249/1995, com a redação vigente à época dos fatos¹, dispunha o seguinte:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [...]

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º; [...]

§6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o §2º podrá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Percebe-se, portanto, que a própria norma possibilitava a compensação do imposto que era retido sobre JCP pago às pessoas jurídicas submetidas ao lucro real com o imposto retido por ocasião do pagamento de JCP aos seus sócios.

¹ É importante sempre ter em mente que a DCOMP foi apresentada em 04/01/2007

Ao tempo dos fatos, tal procedimento de compensação encontrava-se regulamentado por meio da IN n.º 600/2005², cujo artigo 32 prescrevia o que segue:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.

§2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Segundo alega a DRJ/POA (fls. 73-verso), *se o contribuinte deseja lançar mão da faculdade prevista no § 6º do art. 9º da Lei n.º 9.249, de 1995, deve apresentar a declaração de compensação até o final do período de apuração, porquanto fundamental que a compensação seja efetivada até aquela data.*

Essa interpretação, todavia, não nos parece a mais acertada, por se tratar de uma restrição não prevista em lei.

Nesse aspecto, o contribuinte tem razão ao advertir que (fls. 84) *não está autorizada a Administração Fazendária a limitar direitos do contribuinte previstos em lei, em desacordo com o que determina a legislação.*

In casu, não é que a IN n.º 600/2005 tenha *desbordado* (para utilizar a expressão do próprio contribuinte) as disposições legais, mas a interpretação dada pela DRF/NHO e pela DRJ/POA que *desbordou* do objetivo último das normas em questão.

² Nesse ponto, convém destacar que muito embora o contribuinte reclame em sua defesa a aplicação da IN n.º 900/2008, ao tempo da entrega da DCOMP, em 04/01/2007, encontrava-se em vigor a IN n.º 600/2005. Ademais, tal discussão é irrelevante, pois, se bem observados, ambos os instrumentos mantiveram a mesma redação quando observado o dispositivo regulamentar da matéria: artigo 32 da IN n.º 600/2005 e artigo 40 da IN n.º 900/2008. Portanto, independente da IN aplicável, a conclusão será a mesma.

Com efeito, sem perder de vista a Lei n.º 9.249/1995, o que a IN n.º 600/2005 estabelece³ é a **possibilidade de o contribuinte compensar créditos e débitos de IRRF incidentes sobre JCP que se refiram ao mesmo ano calendário.**

Assim, caso não haja esse “encontro de contas” em relação ao mesmo ano calendário, o valor retido poderá apenas ser deduzido do IRPJ, como muito bem colocado pelo artigo 32, §2º da IN n.º 600/2005.

Por esse aspecto, não há um limite temporal para o exercício do direito de compensação, mas tão somente quanto ao objeto do pedido compensação, quer dizer, débitos de IRRF sobre JCP, cujo fato gerador (pagamento aos sócios) tenha ocorrido no mesmo ano calendário em que verificado o recebimento de JCP pela pessoa jurídica.

No caso concreto, o contribuinte alega ter recebido valores a título de JCP com retenção de IRRF, tendo sido o lançamento contábil efetivado em **31/12/2006**. Nessa mesma data, o contribuinte teria realizado o pagamento de JCP aos seus sócios.

Caso adotada a interpretação da DRF/NHO, a qual foi ratificada pela DRJ/POA, o contribuinte deveria ter apresentado ainda nessa data, em 31/12/2006, a sua DCOMP.

Sucedo que o próprio artigo 865, inciso II, do Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época dos fatos, determinava que o recolhimento do IRRF deveria ser efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

No mesmo sentido é o disposto na Agenda Tributária de janeiro de 2007, divulgada pelo Ato Declaratório Executivo Conjunto Corat/Coarp n.º 98/2006, ao determinar que o IRRF sobre JCP, cujo fato gerador ocorresse entre 21/12/2006 e 31/12/2006, deveria ter sido recolhido até o dia 04/01/2007, ou seja, na mesma data em que ocorreu a entrega da DCOMP não homologada, veja-se:

³ Com a redação acima transcrita, a qual se encontrava vigente na época dos fatos.

Agenda Tributária Janeiro de 2007			
Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.			
Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
Diária	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos do Trabalho Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	2063	FG ocorrido no mesmo dia
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior	0422	FG ocorrido no mesmo dia
	Royalties e pagamentos de assistência técnica	0473	"
	Renda e proventos de qualquer natureza	0481	"
	Juros e comissões em geral	5192	"
	Obras audiovisuais, cinematográficas e videofônicas	9412	"
	Frete internacionais	9427	"
	Remuneração de direitos	9466	"
	Previdência privada e Fapi	9478	"
	Aluguel e arrendamento		
	Outros Rendimentos		
	Pagamento a beneficiário não identificado	5217	FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Imposto sobre a Exportação (IE)	0107	Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha-se verificado 15 dias antes.
Diária	Cide - Combustíveis - Importação - Lei 10.336/01 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9438	Importação, cujo registro da declaração tenha-se verificado no mesmo dia.
Diária	Contribuição para o PIS/Pasep Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5434	FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5442	FG ocorrido no mesmo dia
4	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924	21 a 31/Dezembro/2006 " " " " " " " " " "

Em que pese o contribuinte não ter apresentado a sua DCOMP no ano-calendário de 2006, ela se referia a tributo apurado neste ano, ficando tão somente o prazo para pagamento postergado para a ano-calendário seguinte.

No presente, considerando que a DCOMP tem por objeto débito referente ao ano-calendário de 2006 – tendo sido apresentada em 2007 em razão do prazo fixado pela própria legislação para o recolhimento do tributo, o que, aliás, ressalta a sua absoluta tempestividade – e que a legislação não prevê um limite temporal específico para que seja realizada a compensação do IRRF sobre JCP – exigindo tão somente um *encontro de contas* no que se refere ao ano-calendário do crédito e do débito –, não existe fundamento para negar a compensação requerida pelo contribuinte.

Este próprio Conselho possui entendimento nesse sentido, como se vê abaixo:

COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.
TEMPESTIVIDADE.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IR-Fonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IR-Fonte sobre o

pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto. **(Processo n.º 15251.720031/201591. Acórdão n.º 1201002.703. Sessão de 23/01/2019. Relator Luis Henrique Marotti Toselli)**

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DURANTE O ANO-CALENDÁRIO. LIMITE TEMPORAL PARA SOLICITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Sendo que o limite temporal para a solicitação da compensação é até o último dia previsto para o recolhimento do imposto relativo aquele ano-calendário. Assim, tendo o IRRF sido retido no dia 28/12/2004 e este imposto poderia ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, o prazo para a interposição do pedido de compensação foi até 05/01/2005. **(Processo n.º 16098.000094/2007-08. Acórdão n.º 2202-001.970. Sessão de 15/08/2012. Relator Nelson Mallmann)**

Por todo o exposto, **VOTO** por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Origem para que seja analisado efetivamente o direito creditório, a qual pode, inclusive, determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo